

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487 DE 2013

Reforma o Código Comercial

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2019 - CTRCC

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 404 do Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013:

“Art. 404. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável aos contratos empresariais, salvo se um dos contratantes for vulnerável e se configurar como consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa alterar o art. 404 do Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013, cuja redação é a seguinte:

“Art. 404. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) não é aplicável aos contratos empresariais.”

A disposição, em sua redação original, afasta completamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos empresariais, sem qualquer ponderação quanto ao eventual desequilíbrio entre as partes, ainda que ambas sejam empresárias.

No sentido da alteração proposta, é possível indicar as teses nº 01 e 15 do consolidado Jurisprudência em Tese do Superior Tribunal de Justiça¹:

¹ Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2039:%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR%20I>. Acesso em: 20.11.2019.



1) O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

15) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula n. 297/STJ)

Conforme se extrai da jurisprudência formada, a aplicação do CDC é dirigida à proteção da parte consumidora, por sua fragilidade inerente, independente da espécie de contrato firmado.

Por tais razões, propõe-se alteração.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

